

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3512-3022, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001139-02.2026.8.26.0408
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Repasse de verbas do SUS
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Prefeitura Municipal de Ourinhos

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ALESSANDRA MENDES SPALDING

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Ourinhos, objetivando compelir o ente público ao imediato repasse de verbas federais oriundas de emendas parlamentares destinadas à saúde, especificamente à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Narra o órgão ministerial que a demanda decorre da Notícia de Fato nº 0358.0000254/2026, instaurada para apurar notícias de que recursos parlamentares destinados à saúde não estavam sendo transferidos à entidade beneficiária. Durante a investigação, constatou-se que diversos recursos foram regularmente creditados ao Fundo Municipal de Saúde, mas permaneceram retidos indevidamente pela administração municipal.

O Ministério Público destaca, como ponto central, a Emenda Parlamentar nº 30640003/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto, no valor de R\$ 2.000.000,00, destinada ao custeio da Santa Casa. Informa que o recurso foi comunicado ao Município em maio de 2025 e efetivamente pago pelo Governo Federal em 19 de novembro de 2025, encontrando-se, até o momento, sem a devida transferência para a instituição de saúde. Aponta-se, ainda, a existência de outros valores em aberto que, somados, totalizam aproximadamente R\$ 5.387.428,17. Por fim, o autor descreve um cenário de crise generalizada na saúde pública local, com risco de colapso da Santa Casa de Ourinhos - instituição que realiza 84% de seus atendimentos pelo SUS - diante da retenção indevida dos recursos, o que compromete a continuidade dos serviços essenciais e viola o direito fundamental à saúde. Requer, assim, a concessão de liminar para o repasse imediato dos valores.

É a síntese do necessário.

Decido.

Destaco que a análise da tutela provisória de urgência deve observar os requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito das ações civis públicas, a Lei nº 7.347/1985 também autoriza a concessão de mandado liminar quando presentes os fundamentos relevantes.

No caso sob exame, a probabilidade do direito exsurge da natureza das verbas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3512-3022, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

envolvidas e da comprovação documental de seu ingresso nos cofres municipais. É incontroverso que o Município de Ourinhos recebeu o montante de R\$ 2.000.000,00 referente à Emenda Parlamentar nº 30640003/2025 em 19/11/2025. Tais recursos possuem destinação vinculada, integrando o orçamento da saúde com o objetivo específico de custear serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços. Nesse sentido, a retenção indevida de recursos federais já repassados ao ente municipal constitui grave violação ao pacto federativo e ao dever de eficiência administrativa, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais.

Sobre o dever de repasse integral e tempestivo de emendas parlamentares destinadas a instituições de saúde, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Mandado de segurança. Emenda parlamentar. Repasse de verba à Associação prestadora de serviços de saúde. Entidade sem fins lucrativos que foi contemplada com verba decorrente de emenda parlamentar para sua manutenção e custeio. Municipalidade de Valinhos que recusou a integração dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde para posteriormente repassá-los à Impetrante - Ofensa a direito líquido e certo caracterizada. Associação que é a destinatária do recurso da emenda parlamentar, conforme disposições contidas na Portaria GM/MS n. 83/2022, não cabendo ao Município impor obstáculos ao seu recebimento ou retê-lo. Liberação do recurso pelo Município que não depende da formalização de convênio ou contrato com a entidade. Entidade filantrópica sem fins lucrativos que depende do repasse das verbas públicas para a consecução das suas atividades. Ponderação de interesses. Saúde pública que deve prevalecer sobre interesse fiscal. Situação enquadrável no art. 196 da CF. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impetrante que, embora deva prestar contas pela utilização de verbas públicas aos órgãos de fiscalização, tem a faculdade de decidir como serão empregadas. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006474-91.2022.8.26.0650; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE EMENDA PARLAMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou ao Município de Pirassununga o repasse integral da Emenda Parlamentar nº 31350016, no valor de R\$ 150.000,00, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, destinada à aquisição de insumos para hemodiálise. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a competência da Justiça Estadual para julgar a correta destinação da verba em âmbito municipal e (ii) a obrigatoriedade do repasse integral da emenda parlamentar à entidade beneficiária. III. Razões de Decidir 3. A Justiça Estadual é competente para julgar a demanda, pois trata da destinação de verba em âmbito municipal. 4. A decisão agravada está correta ao determinar o repasse imediato da verba, considerada a destinação específica à Santa Casa e o risco de interrupção de serviço essencial à saúde. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Justiça Estadual é competente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3512-3022, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para decidir sobre a destinação de verbas municipais. 2. Emendas parlamentares devem ser repassadas integralmente à entidade beneficiária, conforme sua destinação específica. Legislação Citada: CF/1988, art. 167, VI; art. 160; art. 198, § 1º. Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1006474-91.2022.8.26.0650, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Martins Vargas, j. 29/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1004105-27.2022.8.26.0650, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 07/03/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368378-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2026; Data de Registro: 28/01/2026)

A justificativa apresentada pela municipalidade, ancorada na necessidade de adequação à Resolução nº 17/2025 do TCE-SP, não possui o condão de suspender ou obstar o cumprimento de obrigação vinculada. Referida norma destina-se a regular o controle, a transparência e a rastreabilidade dos recursos, e não a autorizar a retenção indefinida de valores destinados à assistência hospitalar. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público, a própria resolução fixou o prazo de implementação das exigências até 01 de janeiro de 2026, evidenciando que entraves burocráticos internos ou operacionais não podem servir de escusa para o inadimplemento estatal em área tão sensível.

Não se admite que questões de ordem orçamentária ou administrativa, como a necessidade de remanejamento ou a emissão de pareceres jurídicos - que sequer estavam pendentes, conforme nota da Procuradoria do Município - prevaleçam sobre a urgência da prestação de serviços de saúde. A administração pública deve organizar-se para que as formalidades procedimentais não se tornem obstáculos intransponíveis ao direito fundamental à vida.

Portanto, demonstrado o recebimento da verba pelo Município e a ausência de óbice técnico legítimo para a sua transferência, a probabilidade do direito resta plenamente configurada.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é igualmente evidente e qualifica-se pela urgência em evitar o colapso do atendimento hospitalar na Comarca. A Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos desempenha função essencial na rede pública de saúde local, sendo responsável por aproximadamente 84% dos atendimentos realizados pelo SUS na região. A manutenção das atividades de uma instituição desse porte depende diretamente da regularidade dos fluxos financeiros, especialmente quando se trata de recursos federais com destinação específica e carimbada para o custeio assistencial.

A persistência na retenção indevida desses valores, que totalizam R\$ 2.000.000,00 apenas em relação à emenda individual citada, além de outros montantes que superam os cinco milhões de reais, impõe à entidade uma asfixia financeira insuportável. Os reflexos dessa omissão administrativa são concretos e graves, consistindo no risco real de redução de leitos, suspensão de cirurgias e atendimentos hospitalares, interrupção de serviços de média e alta complexidade, além do inadimplemento com fornecedores e a iminente demissão de funcionários.

Por fim, quanto à reversibilidade da medida, exigida pelo art. 300, § 3º, do CPC, verifica-se que o deferimento da tutela não acarreta prejuízo irreversível ao Município. Trata-se de verba que já ingressou nos cofres públicos com destinação vinculada, não pertencendo ao tesouro livre da municipalidade para uso discricionário. O repasse apenas cumpre a finalidade legal do recurso, ao passo que a sua retenção indevida é que gera danos irreversíveis e irreparáveis à saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3512-3022, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e à vida da população que depende da Santa Casa de Ourinhos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 300 e 297 do Código de Processo Civil e no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, para o fim de determinar ao Município de Ourinhos as seguintes providências:

a) que proceda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ao repasse integral à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos dos valores recebidos a título da Emenda Parlamentar nº 30640003/2025, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devidamente atualizados desde o ingresso no Fundo Municipal de Saúde;

b) que comprove, no mesmo prazo, a regularização do repasse das demais verbas vinculadas à saúde destinadas à referida entidade que se encontrem retidas indevidamente por entaves burocráticos internos.

Fica a municipalidade advertida de que o descumprimento injustificado desta ordem judicial no prazo assinalado ensejará a análise imediata de medidas coercitivas necessárias para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, inclusive o bloqueio de verbas públicas diretamente das contas municipais, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 84 (REsp 1.069.810/RS):

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação do Município, certifique-se a serventia e tragam-se os autos conclusos com urgência para verificação do cumprimento e análise das providências cabíveis.

Citem-se e intimem-se o Município de Ourinhos e a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, esta última na condição de terceira interessada.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Intime-se.

Ourinhos, 12 de maio de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA